

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 645, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba e dá outras providências

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I
 Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Iranduba – REFIS/IRANDUBA, com a concessão de descontos sobre multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários decorrentes de infração à legislação tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive quanto aos honorários advocatícios correspondentes.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos no REFIS os créditos não tributários do Município, tais como multas administrativas, taxas e demais receitas públicas de natureza não tributária, observadas as regras gerais desta Lei e do Decreto regulamentar.

Art. 2º Para aderir ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formalizar dentro do prazo 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do regulamento, sendo vedada a prorrogação, perante a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por intermédio da Secretaria Executiva de Tributos e Arrecadação, na forma disciplinada em Decreto regulamentar.

§ 1º O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá em até 10 (dez) dias contados da data do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Quando o vencimento da parcela recair em dia sem expediente bancário, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O parcelamento ou quitação do crédito tributário somente será autorizado após a comprovação do pagamento das custas e despesas processuais junto ao juízo da execução fiscal, quando houver.

Art. 3º O crédito tributário poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município – UFM, observado o prazo do art. 2º, com redução dos valores de multa e juros de mora, conforme os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), no pagamento em parcela única;

II – 90% (noventa por cento), no pagamento de 2 (duas) a 5 (cinco) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), no pagamento de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), no pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), no pagamento de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) parcelas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 1 (uma) UFM, no caso de pessoa física;

II – 2 (duas) UFM, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que compreenda encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

§ 3º O atraso no pagamento das parcelas acarretará a incidência de multa e juros de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Admitir-se-á o parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços Retido na Fonte (ISSRF), não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive os lançados por Auto de Infração e Intimação, desde que quitados em até 6 (seis) parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do caput, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 4º Os honorários advocatícios, quando devidos, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive após a aplicação dos descontos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento à vista ou parcelamento em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios.

Art. 5º O pedido de parcelamento importa em reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, por meio de Termo de Confissão, conforme modelo definido em regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de eventual impugnação ou recurso administrativo, bem como de qualquer medida judicial em curso, requerendo seu arquivamento junto ao órgão competente.

Art. 6º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou, ainda, a inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que não consecutivos, acarretará a imediata rescisão do parcelamento, com a automática revogação dos descontos incidentes sobre as parcelas não quitadas, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e comunicado à Procuradoria-Geral do Município para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º Poderão aderir aos benefícios desta Lei os créditos tributários objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, vedada a cumulação com outros programas de incentivo fiscal de mesma natureza.

Parágrafo único. O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos incidentes sobre as parcelas inadimplidas, até a data da adesão ao Programa, observados os demais critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. 8º A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 9º A adesão será efetivada com o recolhimento do sinal ou da parcela única.

Parágrafo único. O não pagamento do sinal ou da parcela única implicará o cancelamento automático da adesão, podendo o Termo firmado ser utilizado para instruir a inscrição do débito em dívida ativa e a consequente execução fiscal.

Art. 10. Aplicam-se os benefícios desta Lei aos créditos tributários objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3º.

Art. 11. O contribuinte que aderir ao REFIS e mantiver-se regular com suas obrigações tributárias pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes fará jus a certificação de regularidade fiscal, com validade de 2 (dois) anos, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Iranduba, podendo utilizá-la para todos os fins administrativos, inclusive participação em licitações municipais.

Art. 12. Encerrado o prazo de adesão ao REFIS, os créditos tributários e não tributários não incluídos no Programa poderão ser imediatamente encaminhados para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial pela Procuradoria-Geral do Município, podendo, ainda, ser submetidos a protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo da propositura da execução fiscal.

Parágrafo único. O protesto da certidão de dívida ativa não elide a incidência de encargos legais e honorários advocatícios, aplicando-se cumulativamente com os demais meios de cobrança previstos em lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 06 de outubro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-AM

Publicado por:

Clemilda Silva Falcão Nunes

Código Identificador:573B8B08

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025 – PMI

O Município de Itacoatiara/AM comunica o adiamento da reabertura do Pregão Presencial nº 031/2025, cujo objeto é a Aquisição de Materiais de Limpeza e Descartáveis, para Formação de Ata de Registro de Preços para atender as necessidades do Município de Itacoatiara/AM, anteriormente prevista para o dia 13/10/2025, às 14h:00min (horário local). A nova data de reabertura será **15/10/2025**,

às **09h:00min** (horário local). O adiamento se dá em razão de adequação técnica do auditório.

Mantêm-se inalteradas as demais condições previstas no edital

Itacoatiara/AM, 07 de outubro de 2025.

ROSANY SIMÕES CHAVES

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itacoatiara/AM

Publicado por:

Jose Alfredo Rodrigues de Lima

Código Identificador:CA6341A1

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 636, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o serviço de acolhimento do Programa Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 519 de 6 de março de 2023 e adota outras providências.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço de acolhimento do Programa Família Acolhedora, instituído através da Lei Municipal nº 519 de 6 de março de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica regulamentado por este Decreto o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 519, de 6 de março de 2023, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Itacoatiara, que consiste na modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras cadastradas, afastados do convívio familiar por determinação judicial, como medida de proteção excepcional e provisória, sendo prioritária ao acolhimento institucional.

Art. 2º. O serviço atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção e inseridos em medida protetiva de acolhimento prevista no inciso VIII, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por determinação de autoridade judiciária competente, mediante a expedição do termo de guarda provisória.

§1º. Crianças de 0 a 6 anos terão prioridade no atendimento em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.257/2016.

§2º. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se à terceiros, inclusive aos pais.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 3º. São requisitos para inscrição das famílias acolhedoras:

- I - serem residentes no Município de Itacoatiara, vedada a mudança de domicílio para localidade que dificulte o acompanhamento familiar;
- II - ser o responsável maior de 25 (vinte e cinco) e menor que 70 (setenta) anos de idade, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, e se interessarem em ter sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não estar, nenhum membro da família acolhedora, inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- VII - os membros da família devem estar em comum acordo quanto ao acolhimento;
- VIII - não ser a bolsa auxílio proveniente do serviço Família Acolhedora a única fonte de renda da família;

IX - residir em imóvel que apresente condições de habitabilidade e sanitárias adequadas;

X - assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias psicoativas;

XI - os membros da família não devem ter pendências judiciais criminais;

XII - ter tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e que manter uma relação harmoniosa no espaço do lar.

§1º. As famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão, nos termos da Lei Municipal nº 519/2023, passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§2º. Essa etapa terá caráter eliminatório e envolverá entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares.

§3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável, os membros da família que forem civilmente capazes assinarão termo de adesão ao serviço, e a família integrará o cadastro municipal de famílias acolhedoras.

Art. 4º. As famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão preencher Ficha de Cadastro no Serviço, e entregar cópia simples dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade (RG), CPF ou Carteira de Identidade Nacional (CIN);

II - CPF;

III - Certidão de Casamento ou escritura ou declaração de união estável reconhecida em Cartório;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidão Negativa de antecedentes criminais da Comarca de Itacoatiara;

VI - Atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. A inscrição no Programa Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do programa.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL

Seção I – Do Valor

Art. 5º. A Família acolhedora receberá uma bolsa auxílio mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por criança ou adolescente, durante o período de acolhimento, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§1º. Fica limitada a guarda de 1 (uma) criança ou adolescente por família, salvo quando houver grupo de irmãos, nos termos do artigo 92, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação na qual poderá a família obter a guarda de todo o grupo.

§2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, será concedida uma bolsa auxílio para cada criança ou adolescente acolhido.

§3º. Nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o valor da bolsa auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Seção II – Do Recebimento

Art. 6º. O pagamento do auxílio financeiro será feito por meio de depósito bancário em conta-corrente ou poupança em nome do responsável titular da família acolhedora designado no Termo de Guarda e responsabilidade ou indicado na determinação Judicial.

§1º. O titular da família acolhedora deve apresentar Declaração Bancária ou cópia do Cartão Bancário, no qual deverá ser exclusiva para receber o auxílio, nela não podendo ocorrer qualquer movimentação de outra espécie.

§2º. A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não da bolsa auxílio.

§3º. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições da Lei Municipal nº 519 de 6 de março de 2023, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§4º. Nos casos de desligamento, a família acolhedora receberá o valor da bolsa auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 7º. A equipe técnica deverá encaminhar mensalmente relatório situacional ao órgão gestor da Assistência Social do município com vistas a justificar o pagamento da bolsa auxílio.